

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR № 023/12

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - GO

10512012

Ronaldo Alves de Assunção

Cocalzinho de Goiás, 08 de Maio de 2012.

"DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Secretáric de Finanças

Dec. nº 3 00 PRÉFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE

COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licençamaternidade, prevista nos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas do Município de Cocalzinho de Goiás.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, observando que no período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS PODER EXECUTIVO

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade completos.

Art. 3º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

§ 2º A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata este artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Art. 4º As disposições desta lei aplicam-se às servidoras regidas por seus respectivos estatutos, bem como no que couber, às servidoras da Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decreto para regulamentar a presente Lei.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS PODER EXECUTIVO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos 08 dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze.

ANTÔNIO ARMANDO DA SILVA Prefeito Municipal